



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085354-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada RAFAELA JESUS SIRQUEIRA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº. 1085354-67.2023.8.26.0002

Apelante/apelada: Rafaela Jesus Sirqueira Viana

Apelada/apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Comarca: 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo André

Magistrado: Dr. Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº. 6.114

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

i. **Caso em Exame.** A autora, dependente de seu marido em contrato de plano de saúde, teve o atendimento negado pela ré durante gravidez de alto risco, após o desligamento do marido da empresa. **A ação busca a manutenção do plano e indenização por danos morais.**

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de manutenção do plano de saúde após o término do contrato, considerando a gravidez de alto risco, e (ii) a ocorrência de danos morais pela negativa de cobertura.

III. Razões de Decidir. A gravidez antes do término do contrato garante a cobertura do parto, conforme art. 30 da Lei 9.656/98, e a manutenção do plano até 30 dias após o parto é justificada pela dignidade da pessoa humana e proteção à gestante. **Negativa de cobertura que configura dano moral indenizável, pois a autora se viu desamparada pela operadora de saúde em momento de extrema necessidade (gravidez de risco).**

IV. Dispositivo e Tese. Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido. **Tese de julgamento:** **1. A manutenção do plano de saúde em casos de gravidez de alto risco é compatível com a legislação e princípios constitucionais. 2. A indevida negativa de cobertura diante de gravidez de alto risco configura dano moral indenizável.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 402/406 que julgou parcialmente procedente a presente ação para determinar que a ré mantenha o plano de saúde em favor da autora, com as coberturas e serviços respectivos (inclusive o parto), até o prazo limite de 30 dias posteriores ao parto a que ela se submeterá (cessando o contrato em seguida), tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 36/37. Em face da sucumbência no pedido principal, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que foram fixados no valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB para ações desta natureza, na forma do art.85, § 8º- A, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora às fls. 411/416, insistindo na ocorrência dos alegados danos morais.

De outro lado, apela a ré as fls. 417/431, alegando, em suma, ser aplicável o prazo de manutenção de tal plano na qualidade de inativo pelo prazo determinado em lei, o qual se encerrou, no caso dos autos, em dezembro de 2023. Portanto, aplica-se o teor do artigo 30 da Lei 9.656/98, que, segundo o parágrafo primeiro, o período máximo de continuidade é de 1/3 do período de contribuição, o que estava sendo regularmente cumprido pela apelante, motivo pelo qual não poderá ver imposta obrigação de atendimentos referente a pré-natal, parto e pós-parto após encerramento de tal prazo de manutenção e, por conseguinte, cancelamento do plano. Por fim, pugna pela fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa.

Contrarrazões as fls. 438/447 e fls. 448/452.

É o relatório.

1. Trata-se de ação através da qual a autora demonstrou possuir contrato com a ré, sendo dependente de seu marido, que possuía o convênio médico através da relação de trabalho, com todas as carências cumpridas e mensalidades adimplidas; que seu marido foi desligado da empresa, mas continuou com o convênio médico; **e que a autora encontrava-se em processo de gravidez de alto risco, e a ré negou os atendimentos necessários.**

No caso, ocorrendo a gravidez antes do termo final do contrato, tem-se que se consumou o fato gerador da cobertura do parto, ainda que este ocorra após tal termo, como bem estabelecido na r. sentença.

O art. 30 da Lei 9.656/98, que regulamenta a manutenção do plano de saúde para ex-empregados, garante ao beneficiário inativo o direito de manter o contrato nas mesmas condições de cobertura por um período proporcional ao tempo de contribuição.

Todavia, **a peculiaridade do caso, que envolve gravidez de alto risco, exige interpretação sistemática e teleológica da legislação, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção integral à gestante e ao nascituro, prevista nos artigos 196 e 227 da CF.**

Nesse sentido:

"Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Obrigação de fazer. **Manutenção da qualidade de beneficiária, após demissão sem justa causa do titular, que apresenta gravidez de alto risco.** Aplicação do disposto no art. 30 e, analogicamente, do art. 13 da Lei 9.656/1998. Manutenção das mesmas condições gozadas pela autora até a alta médica após o parto. Precedentes desta Corte e do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível
1032467-06.2022.8.26.0564; **Relator (a): Ademir Modesto de Souza**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Assim, a manutenção do plano de saúde até 30 dias após o parto está em consonância com os princípios constitucionais e legais que protegem a saúde e a vida, considerando, ainda, a abusividade da negativa de cobertura pela ré, conforme art. 51, IV, do CDC.

Ademais, embora a ré argumente que o período de manutenção do plano foi cumprido em conformidade com a legislação, **é necessário observar que o direito à saúde tem caráter prioritário e deve prevalecer, especialmente em situações excepcionais, como a relatada nos autos.**

Com efeito, a interrupção da cobertura nesse contexto implicaria risco iminente à saúde da autora e do nascituro, o que contraria os preceitos do CDC e a jurisprudência pacificada sobre a continuidade do tratamento em situações de emergência.

2. No mais, a r. sentença, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais, comporta reforma.

Isso porque a rescisão contratual promovida pela operadora ré deve ser considerada ilegal, ensejando, para além da determinação de reativação do contrato, a condenação pelos danos morais experimentados pela autora.

Nesse sentido, **considerando a conduta ilícita da ré de cancelamento indevido do plano de saúde, deixando que a autora, em gestação de alto risco e submetida a**

tratamento médico indispensável, ficasse sem cobertura médica, evidentemente, extrapola os limites do mero descumprimento contratual, restando inquestionável a configuração do dano moral passível de indenização.

Em relação ao *quantum* indenizatório por danos morais, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento da autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo à última, **razoável a indenização fixada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, isto é, do cancelamento indevido da apólice.

Nesse sentido:

Apelação - Plano de Saúde - Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Rescisão unilateral do contrato – Preliminar - Ilegitimidade da autora/apelada – Inocorrência - A prorrogação da relação contratual deve ser discutida com a operadora do plano ou seguro saúde cujo contrato ou apólice foi extinto em razão do encerramento das atividades da contratante ou estipulante – **Autora grávida e em tratamento médico** - Sentença que determina a reativação do plano e alteração para o plano individual, **além de condenação à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00** – Inconformismo da ré - Ausência de notificação prévia da autora com observância do prazo de sessenta dias para a rescisão, bem como de oferta de migração para plano familiar e/ou individual em cumprimento à Resolução CONSU nº 19/99 - Abusividade – Necessidade de manutenção do plano de saúde enquanto perdurar o tratamento da autora e respectiva alta, bem como o término da gravidez e realização do parto - **Danos morais in re ipsa** – **Evento que supera o mero aborrecimento** – **Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 que se**

mantém - Mantida sucumbência bem como majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1104950-68.2022.8.26.0100; **Relator (a): Enio Zuliani**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)"

Por oportuno, o critério adotado pelo juízo de origem para fixação dos honorários advocatícios em valor correspondente ao recomendado pelo Conselho Seccional da OAB para ações dessa natureza está em conformidade com o art. 85, § 8º-A, do CPC. Não há razão para modificação, tendo em vista a proporcionalidade da condenação e a complexidade da causa.

Diante do exposto, de rigor a reforma da sentença apenas para reconhecer os danos morais suportados pela autora e fixar a indenização devida pela ré no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a r. Sentença quanto as demais disposições.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora